



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unaí-MG, 24 de junho de 2024.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 091/2024**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**

**AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.979.364/0001-03, representada por Sr. José Elias do Amaral, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº4103848, e inscrito no CPF nº 525.630.906-44, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 165, inciso I, “c” da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, recurso administrativo contra decisão proferida por este Agente de Contratação, acerca da habilitação da empresa Construtora Supera Ltda.

**I. DOS FATOS**

Durante a sessão pública referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2024 a qual objetiva a contratação de empresa para execução de obra de construção de uma ponte sobre o córrego Ribeirão do Carmo (Cantinho), no Município de Unaí-MG, a vencedora do certame foi considerada habilitada, a julgar por preencher todos os requisitos estabelecidos no edital.

Porém a recorrente, na ocasião, alega que a habilitação se deu de forma equivocada eis que a vencedora não apresentou a documentação de acordo com o edital, não atingindo os requisitos mínimos de habilitação.

---

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
[...]  
b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, sustenta a recorrente que o objeto do certame, é a Contratação de empresa especializada para construção de uma ponte sobre o Córrego Ribeirão do Carmo (Cantinho) em Unaí-MG, conforme previsão editalícia.

No contexto, alega que a empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA, deve ser inabilitada pelos seguintes aspectos: • Atestado de Capacidade técnica da empresa apresentada divergente do solicitado em edital; • Profissional indicado como responsável técnico pela empresa não compõe o quadro técnico da mesma no CREA; • Objeto social da empresa, apresentado em seu contrato social e certidão do CREA, não possui “obras de arte”; • Não foi apresentado certidão de inscrição estadual conforme solicitado em edital.

No que se refere ao Atestado de capacidade técnica, traz que a recorrida apresentou no referido certame, uma certidão de execução da mesma, porém, esta certidão não atende as exigências do edital por não conter atividades pertinentes com o objeto desta licitação. A licitação em disputa trata-se de uma ponte de estrutura mista com vigamentos metálicos. A certidão apresentada de execução da Construtora Supera, apesar de ser de execução de ponte, trata-se de um outro tipo de ponte, utilizando um método construtivo muito divergente do que será necessário para a execução do objeto desta licitação.

A certidão apresentada pela CONSTRUTORA SUPERA LTDA, não comprova aptidão para execução de serviços de solda, confecção de vigas metálicas, ancoragem, confecção de tabuleiros, confecção de Neoprene fretado e içamento que são itens essenciais para a correta execução. Esses itens não podem ser menosprezados pois representam 36% do valor orçado para toda obra, trazendo assim uma robustez para a execução da obra, item que entende indispensável.

Já quanto ao Profissional indicado Como Responsável Técnico A CONSTRUTORA SUPERA LTDA., apresentou o Sr. Denis Rosa de Carvalho, como Responsável técnico pela obra e esse profissional, em questão, não está no quadro de responsáveis técnicos da empresa na Certidão de Registro de Quitação



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

de Pessoa Jurídica do CREA, constam como responsáveis técnicos da empresa os Engenheiros Josenildo Francisco da Silva e Poliana Alves da Costa. Apesar da CONSTRUTORA SUPERA LTDA apresentar um contrato de prestação de serviços com o engenheiro Denis Rosa de carvalho, esta mesma não pode indicar um responsável técnico que não está registrado em seu quadro técnico do CREA. Deste modo, o atestado de capacidade apresentado em nome do engenheiro Denis também não pode ser considerado pois não trata de um profissional que pertence ao quadro técnico da empresa.

Neste sentido a CONSTRUTORA SUPERA LTDA, infringe o item 7.1.2, II, do edital, vejamos: “7.1.2. Documentos necessários e suficientes para habilitação técnica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021. (...) II. Comprovação de que o responsável técnico indicado pertence ao quadro permanente da licitante, devendo ser feita com a apresentação de um dos seguintes documentos:” Considerando tal exigência que editalícia que foi descumprida pela CONSTRUTORA SUPERA LTDA., a mesma deve ser inabilitada do certame.

Aduz que a recorrida não possui em seu objeto social “obras de arte”, considerando que o objeto do certame é a construção de uma ponte. As pontes são um dos tipos de Obras de Arte Especiais devido à sua combinação única de funcionalidade e estética. Elas são estruturas que conectam pontos separados, superando rios, vales e outras barreiras naturais. Considerando que a empresa vencedora não possui em seu objeto social “obras de arte”, a mesma por tal quesito deve ser inabilitada.

Também, menciona a Certidão de inscrição estadual, que a vencedora, violou também o item 7.1.3. II do edital que traz em seu contexto o que se segue: 7.1.3. Os documentos necessários e suficientes para habilitações fiscal, social e trabalhista, nos termos dos art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021. (...) II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, a CONSTRUTORA SUPERA LTDA, não apresentou a certidão de inscrição estadual conforme solicitado no edital apesar de possuir inscrição, infringindo assim mais um dos itens editalícios, devendo a mesma ser inabilitada.

Diante do exposto requer a inabilitação da empresa vencedora por inconformidade nos documentos de habilitação apresentados e violações de cláusulas do edital.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

Quanto ao Atestado de Capacidade técnica a contrarrazoante destaca que o edital e a lei que o rege, Lei 14.133/2021, sobre este critério de habilitação traz:

EDITAL:

#### 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1.2.

Documentos necessários e suficientes para habilitação técnica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021

IV. Capacitação Técnico-Operacional: Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, demonstrando aptidão para desempenho de atividades pertinentes com o objeto desta licitação. Na aptidão referida acima deverá ser comprovada a efetiva execução pela empresa, de serviços de características semelhantes.

LEI 14.133:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Objeto “*contratação de empresa especializada para construção de uma ponte sobre o Córrego Ribeirão do Carmo (Cantinho)*”, diante ao objeto solicitado em edital, o Atestado Operacional apresentado pela Construtora Supera fica evidente a igualdade ao objeto licitado.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Traz a recorrida que o atestado ainda possui quantidades superiores ao objeto licitado. O atestado operacional que qualifica e empresa são de execução de duas pontes, como demonstrado.

### DADOS DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA:

Prestação de serviços de engenharia para construção de duas pontes no assentamento divisa verde, no município de Cabeceiras-GO  
Extensão da Obra/serviço: 90,80 m<sup>2</sup>

Apesar do edital não fazer menções ao CNAE em específico, a Construtora Supera possui entre outros os seguintes CNAE(s):

41.20-4-00 - Construção de edifícios

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

Os CNAE(s) citados pela recorrente “construção de obras de arte especiais” e um desdobramento de subclasse da divisão de OBRAS DE INFRAESTRUTURA, que compõe a seção: F CONSTRUÇÃO. Portanto segundo o IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que preconiza as atividades econômicas na CNAE, descreve as subclasses, a partir do conjunto de atividades a elas associadas, sendo a construção de obras de arte especiais uma delas.

Com relação à Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, a contrarrazoante menciona que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e compatível com a atividade-ramo objeto da licitação, também comprovou estar em dia com as obrigações estaduais, conforme se verifica pela Certidão negativa de débitos tributários junto ao Estado de Minas Gerais.

O edital, bem como o artigo 68, inciso II, da Lei 14.133/2021, exige a prova de inscrição da licitante no cadastro de contribuinte estadual **e/ou** no cadastro de contribuinte municipal. Ademais, a conjunção “ou” presente tanto no item editalício, quanto no art. 68 da Lei, deve ser interpretada que nem sempre a empresa estará obrigada a possuir inscrição estadual, podendo comprovar tão-



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

somente a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, sendo o suficiente para preencher o requisito do Edital.

Nestes termos, a empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA não necessita de inscrição estadual pois a mesma é considerada pelo estado de MG isenta de contribuição de ICMS.

 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais	CERTIDÃO DE BAIXA CADASTRAL DE CONTRIBUINTES
<b>DADOS CADASTRAIS</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 004245357.00-56	
NOME DO RESPONSÁVEL: GESSY BATISTA DOS REIS	
NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTORA SUPERA LTDA	
DATA DA CONCESSÃO DA BAIXA: 04/10/2023	
CPF: 026.114.846-00	CNAE/DESCRIÇÃO: 4120-4/00 - Construção de edifícios

Ressalta que, acima de que a recorrente "ACHAR CERTO". Estão os licitantes, a Administração pública, e acima de todos estão as Leis, sendo essa que nos protege e garante que todas as decisões sejam pautadas na Legalidade. Sendo diferente disso não seríamos uma sociedade organizada e as Leis de nada valeriam se cada um fizesse tudo aquilo que "ACHE" certo.

Tendo em nosso favor as Leis e as devidas fundamentações legais, não se pode admitir ACHISMO. O presente instrumento foi sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e normas para licitações.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente aceitar o recurso, as empresas licitantes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pelo Edital, legislação vigente e as normas de licitação, sendo um exercício do direito de ampla



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

defesa e contraditório, ao qual as licitantes utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Porém de maneira nenhuma esta comissão, podem aceitar os argumentos trazidos nesta razão recursal de modo desequilibrado, com atos ilícitos ou de má fé, tentando corromper o processo de competição.

Vale salientar que pelo fato ora questionado, jamais a CONSTRUTORA SUPERA pode ser desabilitada, pois atendeu todas as exigências do edital. A conduta dos agentes públicos responsáveis pelo processo, mostra-se absolutamente atento aos princípios da licitação.

Diante ao exposto e tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do Processo Administrativo Licitatório nº 091/2024 – Concorrência Eletrônica nº 002/2024, ante fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça.

REQUER ao Excelentíssimo agente de contratação que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO. E declarada improcedência, o recurso da empresa AMARAL CASTRO ENGENHARIA LTDA, através do indeferimento por ausência de fundamentação legal ou jurídico que possa conduzir a reforma da decisão proferida. Que sustente a decisão correta que declarou a contrarrazoante habilitada, pois foi detentor da melhor proposta e provou que atendeu a todos os requisitos exigidos.

### **IV. DA ANÁLISE DO PLEITO**

Pois bem, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Relativo aos atestados de capacidade técnica apresentados, atinentes aos serviços prestados pela empresa recorrida, os quais a recorrente



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

questiona e pede sua invalidação, há que se dizer que tal ato foge inteiramente do que se espera da Administração Pública, ou seja, proporcionar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa. Isso porque as exigências trazidas no Edital em apreço, não se referem aos atestados com atividades idênticas ao objeto licitado, vejamos:

IV. Capacitação Técnico-Operacional: Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, demonstrando aptidão para desempenho de atividades pertinentes com o objeto desta licitação. Na aptidão referida acima deverá ser comprovada a efetiva execução pela empresa, de **serviços de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente aqui licitados;

A propósito, o TCU já decidiu em diversos julgados e não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." **Acórdão 1.140/2005-Plenário.** (*grifos Adicionais*)

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993." **Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário**

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário**

Neste diapasão, cumpre-nos observar que é vasta a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos somente por exigências mínimas e indispensáveis, e de que





## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, **o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos**. Vejamos:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin

**5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.**

**5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.**

**5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)**

6. À luz do que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade “pregão”, e a jurisprudência deste Tribunal, não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. **As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de natureza técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (...) (TCU. Acórdão nº 1852/2010 - 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)**



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. **As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (...) **‘7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.** (...) (TCU. Acórdão nº 410/2006-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

**Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”** (TCU. Acórdão 2.914/2013-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não se permite exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto pretendido, mas algo a ele similar, ampliando a possibilidade de satisfação da condição.

Evidentemente que quando se referem à atividade **COMPATÍVEL, PERTINENTE** e **SEMELHANTE** não quer dizer que os atestados a serem apresentados devem ser de objetos **IDÊNTICOS**.

E nem de longe poderia se tomar esta interpretação. Assim, latente é a afronta ao dispositivo legal ao interpretar que os atestados para comprovação de aptidão técnica deverão comprovar o exercício da atividade **idêntica àquela licitada**.

O significado das palavras compatível, pertinente e semelhante não nos dá outra interpretação: “**Compatível**: 1.- que pode coexistir. 2.- Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s) , sem conflito ou oposição. **Pertinente**: 1.- que concerne, é relativo a algo; pertencente. 2. Que vem a propósito. **Semelhante**: 1. Que é da mesma natureza. 2. Similar. 3. Homogêneo.”<sup>2</sup> Posto isto, hialino que as palavras “compatível”, “pertinente” e “semelhantes” não significam “igual” ou “idêntico”, mas sim, no contexto utilizado, que possa coexistir sem conflito ou oposição, por fim, que atenda ao objeto colimado.

Em questão ao segundo apontamento o edital assim prevê:

[...] Comprovação de que o responsável técnico indicado pertence ao quadro permanente da licitante, devendo ser feita com a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Se funcionário: registro na Carteira Profissional, ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho;
- Se Diretor: contrato social ou Certidão da Junta Comercial em vigor;
- Se profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize

<sup>2</sup> Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o edital é claro, ao contrário haveria a recorrente tê-lo impugnado em seu tempo, a exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é suficiente razão ensejadora de impugnação ao documento editalício, uma vez ser ela totalmente restritiva à competitividade do certame e na contramão da exigência de comprovação de capacidade técnica.

O dispositivo legal, no entendimento da Corte de Contas da União (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Ademais, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que: “A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços Técnicos de Engenharia seja SUFICIENTE para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à ela na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame.

Continuando, a recorrente aduz que deveria ter sido observado e considerado, quando da análise da habilitação, o objeto “obras de arte” que se referem à construção de pontes.

Pois bem, antes de adentrarmos propriamente no tema, há que se esclarecer ser comum ocorrer dúvidas na fase de habilitação em licitações acerca da necessária compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto do futuro contrato.

Cabe elucidar que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 14.133/21 (art. 66) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Nesse ponto, é imperioso dizer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à *comprovação de existência jurídica da pessoa*”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, **o que é o caso**, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

A jurisprudência já se manifestou acerca do tema:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “*só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação*” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro com relação ao item 7.1.3 (Inscrição Estadual e/ou Municipal se houver), há que se ressaltar em sede de esclarecimento, que a inscrição municipal é destinada às empresas que são prestadoras de serviços, já a inscrição estadual é destinada àquelas que comercializam produtos.

*In casu*, não há no objeto da empresa vencedora a comercialização de produtos e, como mencionado, as empresas que não comercializam produtos **são isentas da inscrição estadual**, inclusive, demonstrado *alhores* através da Certidão de Baixa Cadastral de Contribuintes, que é o documento que comprova o encerramento das atividades da empresa ou estabelecimento pelo Contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Destarte, necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas na lei, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. **TCU-Tribunal de Contas da União** assim decidiu:

o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)





**PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, não há motivo para a recorrente insistir pela inabilitação da empresa recorrida no processo, uma vez ela ter apresentado todos os documentos legalmente exigidos.

Dessume-se então, que a habilitação da recorrida atendeu todos os preceitos legais e lógicos, em cumprimento às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto e todos os atos dele decorrentes.

**V. CONCLUSÃO**

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decido conhecer o recurso apresentado pela recorrente para no mérito, opinar pela sua **IMPROCEDÊNCIA TOTAL**, corroborando a habilitação da empresa Construtora Supera Ltda.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, da manifestação deste Agente de Contratação e em cumprimento ao artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

**Fabio Vagner de Meneses**  
Agente de Contratação